

VOTO Nº 139/2025/SEI/DIRE5/ANVISA

Processos nº 25351.917529/2025-71

**RESOLUÇÃO
DA
DIRETORIA
COLEGIADA.
PORTARIA
SVS/MS
Nº
344/1998.
LISTAS
DO
ANEXO
I.
LISTAS
F1,
F2;
INCLUSÃO
DE
SUBSTÂNCIA.
PSICOTROPICOS.
ENTORPECENTES.
USO
PROSCRITO.
1-
(1,2-
DIFENILETIL)PIRROLIDINA,
4-
HO-
DET
(4-
HIDROXI-
N,N-
DIETILTRIPTAMINA),
4-
ACO-
DET
(4-
ACETOXI-
N,N-
DIETILTRIPTAMINA),
N-
PIRROLIDINO
PROTONITAZENO,
N-
PIPERIDINIL
ETONITAZENO
(ETONITAZEPINA),
N-
PIRROLIDINO
METONITAZENO
,**

**N-
DESETIL
ISOTONITAZENO
E
HEXAVIDROCANABINOL
(HHC).**

A substância
1-
**(1,2-
Difeniletil)
pirrolidina,**
uma substância psicoativa, dissociativa, utilizada somente para fins recreativos e associada à

ocorrência de diversas sobredoses, sendo uma Novas Substâncias Psicoativas, com potencial de abuso e risco à saúde pública; propõe-se a inclusão na Lista F2.

4- HO-DET (4-hidroxi-N,N-dietiltriptamina) e 4-AcO-DET (4-acetoxi-N,N-dietiltriptamina)

são substâncias alucinógenas semelhantes à outras triptaminas. A primeira já seria controlada por isomeria, merecendo, devido a sua apreensão por autoridades policiais, inscrição nominal para facilitar o enquandramento da conduta de tráfico. A segunda, ainda não é controlada, necessitando, por paridade, ser também inserida

na "Lista
F2".

A votação no âmbito da Comissão de Nacóticos da Nações Unidas (CND/ONU), indicou a classificação do **N-pirrolidino protonitazeno (também chamado protonitazepina) e N-piperidinil etonitazeno (etonitazepipna).**

São substâncias opióides, bastante potentes e com risco de sobredoses fatais e não-fatais. Diante dos importantes riscos apontados, a substância foi incluída na *Schedule I* da Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes, apontando para sua inclusão na Lista F1.

A CND também incluiu nominalmente na *Schedule I* da Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes as substâncias **N-pirrolidino metonitazeno**.

e
N-
desetil
isotonitazeno pela
alta
afinidade
e
atividade
agonista
nos
receptores
opioides
com
potencia
superior
à
do
fentanil.
As
substâncias
já
estão
sobre
controle
no
Brasil.
Porém,
para
melhor
adequação
ao
cumprimento
das
Convenções,
e
também
para
facilitar
a
ação
dos
órgãos
periciais
policiais,
propõe-
se
a
inclusão
das
denominações
metonitazepina
e
"N-
pirrolidino
metonitazeno".
Ainda
sobre
a
decisão
da
CND/ONU,
aprecia-
se
a
inclusão
nominal
do
hexahidrocanabinol
(HHC)
-
um
canabinoide
semissintético,
já
classificado
como
droga
no
Brasil
-
por
meio
da
classificação

por
estruturas
genéricas
dos
canabinoides
sintéticos na
"Lista
F2",
visando
atender
expressamente
a
votação
efetuada.
Posição
do
Relator:
FAVORÁVEL
à
atualização
do
Anexo
I
(Listas
de
Substâncias
Entorpecentes,
Psicotrópicas,
Precursoras
e
Outras
sob
Controle
Especial),
da
Portaria
SVS/MS
nº
344,
de
12
de
maio
de
1998, para
a
para
a
inclusão
nominal
das
substâncias
N-
piperidinil
etonitazeno
(Etonitazepina),
N-
desetil
isotonitazeno
(norisotonizateno)
e
N-
pirrolidino
protonitazeno
(protonitazepina)
e
da
denominação
metonitazepina
na
Lista
"F1"-
Lista
das
Substâncias
Entorpecentes
Proscritas,
pela
inclusão
nominal
das
substâncias
1-
(1,2-
Difeniletil)pirrolidina.

4-
AcO-
DET,
4-
HO-
DET
e
Hexaidrocanabinol
na
Lista
F2
-
Lista
das
substâncias
psicotrópicas
de
uso
proscrito
no
Brasil,
e
ajustes
decorrentes.

Área responsável: Gerência de Produtos Controlados (GPCON)

Agenda Regulatória: Tema nº 1.22 - Atualização periódica das listas de substâncias, plantas e fungos sujeitos a controle especial (atualização da Portaria SVS nº 344/1998) .

Relatora: Daniel Meirelles Fernandes Pereira

1. RELATÓRIO

O presente Voto refere-se a proposta de Resolução de Diretoria Colegiada que dispõe sobre a atualização do Anexo I (Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial), da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, referente à inclusão das substâncias: 1-(1,2-Difeniletil) pirrolidina, 4-HO-DET (4-hidroxi-N,N-dietiltriptamina), 4-AcO-DET (4-acetoxi-N,N-dietiltriptamina), N-pirrolidino protonitazeno, N-piperidinil etonitazeno (etonitazepipna), N-pirrolidino metonitazeno, N-desetyl isotonitazeno e hexahidrocanabinol (HHC).

O presente processo encontra-se no bojo da Abertura Única de Processo Administrativo de Regulação que abarca as atualizações periódicas do Anexo I da Portaria SVS/MS nº 344/1998 (processo SEI 25351.900281/2023-48), aprovada por meio do Despacho nº 35, de 3 de abril de 2023, publicado no DOU nº 65, de 04/04/2023, sob a condição processual de Dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) por baixo impacto e para manter a convergência a padrões internacionais; e, de Consulta Pública (CP) por ser improdutiva, considerando a finalidade e os princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade administrativas.

O rito de atualização periódica está contemplado na Portaria nº 162, de 12 de março de 2021, que dispõe sobre as diretrizes e os procedimentos para a melhoria da qualidade regulatória na Anvisa.

Registre-se que a atualização periódica proposta não se adequa ao disposto no art. 2º da OS nº 117, de 2022, que dispõe sobre o fluxo regulatório das atualizações periódicas, no que se refere ao instrumento regulatório que contém listagem dos itens que estão sujeitos a inclusões, exclusões ou alterações, por se dar por meio de ato normativo considerado principal, qual seja, Resolução de Diretoria Colegiada (RDC), e não por ato normativo secundário na forma de Instrução Normativa (IN). Nesse particular, a GPCON justifica a estrutura do ato normativo diferente da prevista por que, neste caso, a Portaria SVS/MS nº 344, de 1998, é o ato normativo principal e as RDCs de atualizações do seu Anexo I configuram atos normativos

secundários.

Esclareço, ainda, que estão caracterizados no processo regulatório os elementos que configuram as atualizações possíveis, e destaco aquelas específicas à proposta, em epígrafe:

- I. Alinhamento às Convenções Internacionais das quais o Brasil é signatário**
- II. Pedido de análise do Ministério da Saúde ou de outros órgãos
- III. Pedido de análise de diferentes áreas da Anvisa
- IV. Inclusão de Novas Substâncias Psicoativas (NSP)**
- V. Indicação de deferimento de registro de medicamento contendo substância com potencial de danos à saúde pública
- VI. Avaliação interna
- VII. Inclusão nominal de substâncias**
- VIII. Reclassificação de substâncias (troca de listas)
- IX. Exclusão de substâncias
- X. Melhoria na redação da norma

Sob a perspectiva legal, o Decreto nº 8.077/2013 atribuiu à Anvisa, em seu Art. 20, a competência de elaborar e publicar a relação das substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial, prevista no artigo 66 da Lei nº 11.343/2006 (Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências).

A inclusão de substâncias nas Listas de controle da Portaria SVS/MS nº 344/1998, como compostos considerados drogas, permite que as condutas indevidas que os envolvam sejam tipificadas nos termos da referida Lei, o que representa uma medida de proteção à saúde e de enfrentamento ao problema das drogas.

O presente processo encontra-se instruído com a Minuta de Resolução de Diretoria Colegiada sob exame (SEI 3683374) e as justificativas técnicas conforme a seguir: a inclusão da substância 1-(1,2-Difeniletil) pirrolidina é objeto da Nota Técnica nº 114/2025/SEI/GPCON/DIRE5/ANVISA 3640202, enquanto a inclusão das substâncias: N-piperidinil etonitazeno (Etonitazepipna), N-desetil isotonitazeno (norisotonizateno), N-pirrolidino protonitazeno (protonitazepina), 1-(1,2-Difeniletil)pirrolidina e Hexaidrocanabinol são tratadas na Nota Técnica nº 118/2025/SEI/GPCON/DIRE5/ANVISA 3643343, e, por último, a inclusão das substâncias 4-HO-DET (4-hidroxi-N,N-dietiltriptamina) e 4-AcO-DET (4-acetoxi-N,N-dietiltriptamina) é objeto da Nota Técnica nº 117/2025/SEI/GPCON/DIRE5/ANVISA 3643247.

Este é o Relatório, passo à análise.

2. ANÁLISE

É primordial consignar que a atualização das listas do Anexo I Portaria, em questão, integra a Agenda Regulatória 2024-2025, sob tema nº 1.22 - Atualização periódica das listas de substâncias, plantas e fungos sujeitos a controle especial.

Em sequência, recupera-se o instrumento normativo, no caso a Portaria SVS/MS nº 344/1998, enquanto norma sanitária que dispõe sobre as medidas de controle, e classifica as substâncias entorpecentes, precursoras, psicotrópicas e outras sob controle especial. São consideradas substâncias sujeitas a controle especial, no Brasil, aquelas elencadas no Anexo I da referendada Portaria. Os medicamentos sujeitos a controle especial, habitualmente conhecidos como "controlados", são aqueles que apresentam em sua composição as substâncias listadas no referido Anexo.

A necessidade de regulamentação específica das substâncias controladas, bem como dos medicamentos que as contêm, resulta do fato de que esses produtos estão associados a maiores riscos de danos à saúde, em razão de suas propriedades farmacológicas. Majoritariamente, essas substâncias apresentam ação psicoativa, com potencial de causar dependência, patologia de complexo manejo clínico caracterizada pelo uso contínuo de uma substância, apesar de problemas significativos relacionados a ela, conforme indicam os critérios presentes na décima revisão da Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial da Saúde (CID10).

Em sua revisão mais atual, a *CID11* detalha que os transtornos devido ao uso de substâncias incluem aqueles resultantes do uso repetido de substâncias que possuem propriedades psicoativas, como no cenário que aqui se aduz. Normalmente, prossegue aquela publicação, o uso inicial destas substâncias produz efeitos psicoativos agradáveis ou atraentes que são recompensadores e reforçados com o uso repetido. Com o uso continuado, muitas das substâncias incluídas têm a capacidade de produzir dependência. Esse uso têm também o potencial de causar inúmeras formas de danos, tanto à saúde mental como física.

Sob tal aclaração, retoma-se que o texto da Portaria em comento comporta medidas específicas dedicadas ao controle de substâncias que possuam potencial de causar os danos referendados. Dessarte, ainda que possuam potencial terapêutico, seu uso indevido faz com que se enquadrem no conceito de droga definido pela Lei nº 11.343/2006 - a Lei de Drogas, conforme designa o parágrafo único, do artigo primeiro, da referida norma:

" Art. 1º (...)

Parágrafo único. **Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.**" (grifo nosso)

Da mesma forma, persevera o referido diploma em suas disposições finais, ao especificar, aquele ato normativo, como o ato próprio para definição do que é, ou não, droga no País, *in verbis*:

" Art. 66. Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998."

Depreende-se que, para que uma substância seja considerada droga no Brasil, é capital que ela conste do Anexo I da Portaria SVS/MS nº 344/1998, entre suas diferentes listas, as quais associam a prescrição ao tipo de receituário a que estão sujeitos os medicamentos à base destas substâncias, de acordo com as suas características e potencial de risco que apresentam. Importa salientar que as listas da Portaria especificam todas as substâncias constantes nas Convenções Internacionais e incluem, adicionalmente, outros compostos com o potencial de causar danos à saúde.

Detalhado o estatúrio, parte-se à apreciação da necessidade de atualização da Portaria SVS/MS nº 344/1998, por meio da avaliação quando a inclusão de diferentes substâncias. Assim sendo, conforme detalha a NOTA TÉCNICA Nº 283/2023/SEI/GPCON/DIRE5/ANVISA, a Agência foi informada pelo Departamento de Polícia Federal, sobre a apreensão da substância **1-(1,2-Difeniletil) pirrolidina**, uma substância psicoativa, dissociativa, utilizada somente para fins recreativos e associada à ocorrência de diversas sobredoses fatais e não fatais, havendo, assim como acontece com muitas das Novas Substâncias Psicoativas, um baixo conhecimento sobre sua

farmacologia. Apesar da ausência de estudos específicos sobre ela, a semelhança com outras substâncias controladas, especialmente a difenidina, aliada ao registro de apreensões e à sua comercialização no mercado ilícito, indicam potencial de abuso e riscos à saúde pública.

Assim, considerando a ausência de aplicações lícitas conhecidas e o potencial de risco evidenciado, propõe-se a inclusão da substância 1-(1,2-Difeniletil)pirrolidina na Lista F2 (Substâncias Psicotrópicas de Uso Proscrito). Essa medida visa fortalecer o controle, dificultar sua comercialização ilícita e prevenir os possíveis danos à saúde pública decorrentes de seu uso.

Ademais, sugere-se a inclusão da substância no adendo 16 da Lista F2, para que não seja exigida a Autorização de Importação/Exportação de padrões analíticos em que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não exceda 500 mg por unidade. A disposição se aplica aos padrões à base das substâncias que não se encontram sob controle internacional das Convenções, a fim de facilitar o acesso a padrões para pesquisa, sem prejudicar o controle necessário para coibir o uso indevido.

Sob mesmo crivo, passa-se a análise de substâncias reportadas pela Polícia Científica do estado de Santa Catarina, em relação à apreensão de **4-HO-DET (4-hidroxi-N,N-dietiltriptamina)** e **4-AcO-DET (4-acetoxi-N,N-dietiltriptamina)**. Destaca-se que a primeira delas, já se encontra proibida no Brasil por ser isômera da 4-HO-MIPT, e portanto, classificada na Lista F2 - Lista de substâncias psicotrópicas proibidas - da Portaria SVS/MS nº 344/1998. De toda forma, como para outras substâncias submetidas anteriormente, a fim de facilitar de possibilitar sua identificação direta pelos laboratórios analíticos vinculados à atividades policial, propõe-se a inclusão expressa, nominal, da referida substância nesta lista, tendo em vista que o controle por isomeria, embora equivalente ao controle de substâncias expressamente listadas, demanda um maior esforço e conhecimento técnico aprofundado, exigindo a análise comparativa entre a fórmula molecular da substância apreendida e a fórmula molecular das substâncias já controladas pelo Anexo I da Portaria SVS/MS nº 344/1998.

Assim, segue-se para a análise da inclusão da 4-AcO-DET ainda não sujeita a controle especial no Brasil. Trata-se de uma triptamina, relacionadas à psilocina, um alucinógeno já controlado, por sua inserção na "Lista F2", bem caracterizado e amplamente estudado, com efeitos psicoativos potentes. Ele atua principalmente como agonista do receptor serotoninérgico 5-HT_{2A}, o principal alvo farmacológico associado aos efeitos subjetivos dos alucinógenos clássicos (como LSD, psilocina e mescalina). Ressalta-se que ambas - 4-HO-DET e 4-AcO-DET, não possuem aplicações médicas ou industriais reconhecidas, não sendo conhecidas qualquer uso lícito para estas moléculas.

Tendo em vista o reporte da autoridade policial, e a semelhança entre as referidas substâncias e outras já classificadas como drogas, sugere-se, também, a inclusão da substância 4-AcO-DET na Lista F2 (Substâncias Psicotrópicas de Uso Proscrito). Essa medida visa fortalecer o controle, dificultar sua comercialização ilícita e prevenir os possíveis danos à saúde pública decorrentes do uso não autorizado dessas substâncias.

Ao mesmo tempo, propõe-se também sua inclusão das substâncias no adendo 16 da Lista F2, o qual dispõe que não será exigida a Autorização de Importação/Exportação de padrões analíticos em que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não exceda 500 mg por unidade. A disposição se aplica aos padrões à base das substâncias que não se encontram sob controle internacional das Convenções, a fim de facilitar o acesso a padrões para pesquisa, sem prejudicar o controle necessário para coibir o uso indevido.

Em sequência, retoma-se o *locus* inicial de controle da substâncias - as Convenções Internacionais de Drogas e as deliberações advindas da Comissão de Narcóticos das Nações

Unidas (CND), que recomendou aos países signatários, a inclusão em seus controles nacionais de cinco substâncias. Essa sugestão se dá por meio do apoio do Comitê de Especialistas em Dependência de Drogas da Organização Mundial da Saúde (*Expert Committee on Drug Dependence/World Health Organization - ECDD/WHO*), que realiza a análise de substâncias com potencial de dependência, abuso e danos à saúde, com o objetivo de propor recomendações ao Secretário-Geral das Nações Unidas sobre a necessidade e o nível de controle internacional. As recomendações são então submetidas aos países membros em sessão plenária da Comissão de Entorpecentes do Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (*Commission on Narcotic Drugs/CND - United Nations Office on Drugs and Crime/UNODC*), que decide sobre as propostas para adicionar, transferir ou excluir substâncias nas listas das Convenções Internacionais.

Durante a 68ª reunião da CND, realizada em Viena, em março de 2025, os países membros decidiram pela inclusão de 5 (cinco) substâncias em listas de controle das Convenções Internacionais, as quais passa-se a apreciar unitariamente.

Destarte, o **N-pirrolidino protonitazeno (também chamado protonitazepina)** é um opioide sintético da classe dos nitazenos, desenvolvido originalmente nos anos 1950, mas que tem reaparecido recentemente no mercado recreativo de drogas. Trata-se de um opioide extremamente potente. Desde 2022, essa substância tem sido detectada em diversos países, com aumento nas apreensões e relatos de sobredose. Já foi identificada também em dezenas de mortes por intoxicação nos Estados Unidos e Reino Unido. Muitas vezes, aparece misturada a outras drogas, como heroína ou fentanil, ou em comprimidos falsificados de medicamentos, o que aumenta o risco de uso acidental e sobredoses letais e não-letais.

Diante dos importantes riscos apontados — como o alto potencial de dependência, intoxicação e mortes acidentais — a substância foi incluída na Schedule I da Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes. Por isso, sugere-se sua inclusão na Lista F1 (substâncias entorpecentes de uso proscrito) do Anexo I da Portaria SVS/MS nº 344/1998.

Sob mesma luz, a substância **N-piperidinil etonitazeno (etonitazepina)** é um opioide sintético da classe dos nitazenos, reconhecido por sua alta potência e afinidade pelos receptores opioides. Essa substância tem aparecido no mercado ilegal de drogas, principalmente a partir de 2022, também associada a casos de intoxicação e mortes por sobredose em vários países do mundo. Devido à sua alta potência, que pode superar a do fentanil, essa substância representa um risco significativo para a saúde pública, especialmente por ser encontrada frequentemente em misturas com outras drogas. Por isso, na referida votação, a substância foi incluída na Schedule I da Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes. Dessa forma, sugere-se sua inclusão na Lista F1 (substâncias entorpecentes de uso proscrito) do Anexo I da Portaria SVS/MS nº 344/1998.

A seguir, passa-se a apreciação da inclusão nominal de três substâncias objeto da votação no Colegiado Internacional mencionado, que já são controladas no Brasil, duas delas opioides como as acima relatadas e um canabinóide.

O **N-pirrolidino metonitazeno e N-desetil isotonitazeno** são caracterizados pela alta afinidade e atividade agonista nos receptores opioides com potência superior à do fentanil. Ambos têm sido detectados no mercado de drogas recreativas misturados a outras substâncias em comprimidos o que aumenta substancialmente o risco a ingestão acidental e a ocorrência de eventos letais. Também conhecidos pela denominação metonitazepina e norositonitazeno, já são consideradas drogas no Brasil pois encontram-se na Lista F1 (Lista das substâncias entorpecentes de uso proscrito) do Anexo I da Portaria SVS/MS nº 344/1998. Todavia, a análise apresentada, sugere a inserção nominal das palavras "metonitazepina" e "N-pirrolidino metonitazeno", com o objetivo de facilitar a identificação das substâncias pelos órgãos periciais e ao mesmo

tempo, assegurar a conformidade com a nomenclatura adotada pelas Convenções Internacionais.

Sob mesmo diapasão, passa-se à apreciar a inclusão nominal do **hexahidrocanabinol (HHC)** - um canabinoide semissintético, presente em cartuchos para cigarros eletrônicos, tinturas, produtos comestíveis e materiais vegetais pulverizados, com potência e efeitos psicoativos comparáveis ao THC. Os efeitos adversos do uso incluem sintomas de abstinência, psicose e tremores. Atualmente ele já está classificado como droga no Brasil - por meio da classificação por estruturas genéricas para essas substâncias, estando presente na "Lista F2" por se enquadrar na estrutura "B1" da classe estrutural genérica dos canabinoides sintéticos. No entanto, para atender a votação efetuada, da mesma forma que para as duas substâncias anteriores, propõe-se sua inclusão nominal na mesma lista.

Cinge-se que, as classificações aqui propostas, descritas no conteúdo da minuta de Resolução de Diretoria Colegiada, são medidas preventivas, em um cenário onde seu livre tráfego pode favorecer a ocorrência de eventos letais ou de intoxicações accidentais de obscuro manejo, pelo desconhecimento já apontado, o que representa um importante risco à saúde, especialmente para a população jovem. Ademais, demonstra o espírito de cooperação entre a Anvisa e outros órgãos, além do fortalecimento da Cooperação Internacional para a diminuição das consequências do Problema Mundial das Drogas.

3. VOTO

Considero que a proposta apresentada se encontra fundamentada tecnicamente e motivada quanto a sua necessidade, conveniência e oportunidade.

Pelo exposto, **VOTO pela APROVAÇÃO** da proposta de Resolução de Diretoria Colegiada que dispõe sobre a atualização do Anexo I (Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial) da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, para a inclusão nominal das substâncias, acima tratadas, a saber: N-piperidinil etonitazeno (Etonitazepipna), N-desetil isotonitazeno (norisotonizateno) e N-pirrolidino protonitazeno (protonitazepina) e da denominação metonitazepina na Lista "F1"- Lista das Substâncias Entorpecentes Proscritas, pela inclusão nominal das substâncias 1-(1,2-Difeniletil) pirrolidina, 4-AcO-DET, 4-HO-DET e Hexaidrocanabinol na Lista F2 - Lista das substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil, e ajustes decorrentes.

É o Voto que submeto à apreciação da Diretoria Colegiada.

Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles**



Fernandes Pereira, Diretor, em 28/07/2025, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3724142** e o código CRC **03F28AE7**.